



PARECER JURÍDICO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo Administrativo nº 030/2020.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2020

Objeto: Aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado, tipo SPLIT, inverter, frio, eletrônico, no modelo Hi-Wall.

Impugnante: LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP

Impugnada: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI-MS

I- RELATÓRIO:

A Comissão de Contratos e Licitações, regularmente constituída, encaminhou na data de 03 de agosto de 2020 a presente impugnação ao edital do procedimento licitatório 030/2020, Pregão Presencial 05/2020, a fim de que se provenha manifestação jurídica, na impugnação interposta pela empresa LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, regularmente inscrita no CNPJ nº01.682.110/0001-43, em face de seu inconformismo quanto às disposições editalícias atinentes aos requisitos de qualificação técnica do instrumento convocatório.

Relata, em breve apanhado, que a Impugnada não prevê em edital que a empresa vencedora esteja registrada junto ao CREA/MS (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, e a comprovação de que possui responsável técnico (Engenheiro Mecânico), conforme Resolução do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, solicita, ainda inclusão no rol de documentos exigíveis

Marinete D. Azuma
Procurador Jurídico
OAB/MS 7.906



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

relacionados (na Impugnação em anexo), para prestação de serviços de instalação de condicionadores de ar.

Suscita, ainda, que na presente licitação, do modo como redigido o Edital, a empresa que oferecer o melhor preço poderá não possuir a habilitação exigida pelo CREA, sendo temerosa a contratação pela falta de respaldo técnico do órgão máximo de controle da atividade de Engenharia Mecânica, sendo dever e responsabilidade funcional do Gestor Público zelar pelo patrimônio público.

Requer, ao final, seja feita as alterações/inclusões, a fim de que os serviços prestados sejam executados por empresa Registrada junto ao CREA, detentora de responsável técnico: (Engenheiro Mecânico) e demais documentos citados na impugnação.

Assim, em apertada síntese do requerimento, mister salientar que está em conformidade com fundamento no Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2.000, artigo 12, *in verbis*:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Portanto, tem-se por tempestiva a presente impugnação, apresentada ao setor competente, bem como firmada por procurador regularmente constituído e com demonstração hábil de interesse de agir, passível de apreciação, portanto.

Marinéia G. D. Azuma
Procurador Jurídico
OAB/MS 17.906



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, no prazo supracitado, responde-se a presente impugnação.

II- ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, é mister esclarecer que a prática administrativa adotada por esta Casa de Leis revela a busca pelo atendimento dos melhores interesses públicos, salientando que ao Poder Público aplica-se o princípio da Discricionariedade, limitado, no caso em tela, a garantir que a futura contratação venha a atingir seus objetivos pautada nos ditames legais e principiológicos aplicáveis ao caso.

Frise-se, ainda, que a Administração está atenta aos princípios básicos das licitações e não tem a intenção de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo de qualquer processo licitatório.

Assim, considerando-se tal discricionariedade administrativa, depreende-se que, ao confeccionar o edital do certame, o agente público goza da faculdade de formulá-lo em consonância com as exigências básicas insculpidas na legislação, na medida do que se fizer necessário para assegurar o transcurso frutífero do procedimento.

Repise-se que, a documentação de habilitação exigida no instrumento convocatório *sub examine* contempla plenamente as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002 – Lei do Pregão, tal como se observa todos os requisitos pautados em seu regulamento, compreendido pelo Decreto Federal nº 3.555/00.

Marinéia G. D. Azuma
Procurador Jurídico
OAB/MS 17.906



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

No tocante às exigências afetas à qualificação técnica insculpidas na Lei Federal nº 8.666/93 – Lei Geral de Licitações, subsidiariamente aplicável ao caso ora analisado por força do artigo 9º da Lei do Pregão, é imperioso ressaltar que em consonância com o art. 30, caput, daquele Diploma Legal, limitar-se-ão aos requisitos elencados em seus dispositivos, quando for o caso.

Ocorre, entretanto, que a ora Impugnada entende o objeto do certame *sub examine* como a simples prestação de serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais no mercado, inexistindo qualquer caráter de serviços de engenharia, haja vista que se trata unicamente de Aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado individuais, conforme delineado no termo de referencia respectivo.

Analisando detidamente a Resolução do CONFEA Nº 218/73, com escopo em seu artigo 12, inciso I, conclui-se que é imprescindível a supervisão de responsável técnico na área de engenharia unicamente quando se tratar de atuação referente a sistemas de ar condicionado, o que não é o caso, vez que **se trata simplesmente da instalação de aparelhos individuais, sem qualquer complexidade, como já dito, e não de sistema que demande conhecimento técnico na área de engenharia.**

Deste norte, justifica-se a caracterização do objeto como serviço comum, o que **exclui a aplicação subsidiária da Lei Geral de Licitações**, devendo o instrumento convocatório pautar-se apenas nas condições afetas à **Lei do Pregão**.

Marinêia G. D. Azuma
Procurador Jurídico
OAB/MS 17.906



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ademais disso, é substancialmente relevante sublinhar que a licitação destina-se pelo Princípio Constitucional da Isonomia, assim como assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

A consagração de tal preceito deve, por certo, ser implementada mediante a deflagração de um procedimento licitatório cujo edital contemple o maior número de interessados possível, a fim de favorecer a ampla concorrência no âmbito do certame, fator, que, por corolário, vela pelo Princípio da Economicidade, tendo em vista que a adesão de licitantes aptos a ofertar propostas de preço induz uma fase de lances significativa, conferindo à administração, por conseguinte, a adjudicação do objeto pelo menor preço, obtendo a forma mais vantajosa possível.

Nesta seara, vislumbra-se que atender ao pleito da impugnante prejudicaria, sem precedentes, a observância de tais preceitos, visto que direcionaria o procedimento a um único e eventual licitante interessado, maculando toda a gama legal e principiológica discorrida.

Para melhor clarear a situação, trago à colação jurisprudência advinda do TCU- Tribunal de Contas da União, grifando trechos do Relatório, do voto e do Acórdão proferidos no âmbito do TC – 013.896/2004-5:

Relatório (g.n): "Para concluir, numa tentativa de definição, poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio."

Martineia G. D. Azuma
Procurador Jurídico
OAB/MS 17.906

Martineia



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Podemos, com isso, afirmar que a aquisição e instalação de sistemas de ar condicionado do tipo split, nos moldes pretendidos pelo Serpro/PE, em que pese poderem ser tidos como serviços de engenharia, à luz do entendimento do CONFEA e do CREA-PE, enquadram-se hoje no conceito acima descrito de serviços comuns.

Voto (g.n.)

"8. No caso ora analisado, o objeto do Pregão 4/2004 do Serpro, aquisição e instalação dos aparelhos de ar condicionado, modelo "Multi Split", apresenta características padronizadas e se encontra disponível, a qualquer tempo, em um mercado próprio.

9. Nesse sentido, consoante o entendimento doutrinário do eminente professor Marçal Justen Filho apresentado no Relatório acima, sou de opinião de que, constatada a natureza de bens e serviços comuns daqueles constantes do objeto do referido Pregão, a presente Representação deve ser considerada improcedente pelo Tribunal.

Assim, acolhendo no mérito os pareceres coincidentes da Secex/PE e do Ministério Público, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado."

ACÓRDÃO (g.n)

ACÓRDÃO Nº 817/2005-TCU-1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-013.896/2004-5
2. Grupo I, Classe VI – Representação (Art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93)
3. Interessada: Soclima Engenharia Ltda.
4. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/PE
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Soclima Engenharia Ltda., informando irregularidades e solicitando a anulação do Pregão nº 4/2004, promovido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em

Matheus G. D. Azuma
Procurador Jurídico
OAB/MS 17.906



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 237, VII, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à empresa Soclima Engenharia Ltda.;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno.

10. Ata n.º 14/2005 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/5/2005 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator) e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

A fim de que não parem dúvidas acerca do entendimento trazido à baila, inobstante o decisório do órgão de controle externo supracitado, é válido analisar juridicamente, sob a ótica do TRF-1- tribunal Regional Federal da 1ª Região, o tema proposto:

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL : AC 37338120074014100 RO 0003733-81.2007.4.01.4100 (TRF 1)

Data da publicação: 25/10/2.013.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E DE MANUTENÇÃO EM CONDICIONADOR DE AR DE PAREDE OU SPLIT. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. In casu, insurge-se o apelante contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, “para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de fiscalizar ou lavrar autos de infração contra a Impetrante, em virtude da execução da atividade de instalação e manutenção em condicionador de ar de parede ou split.” 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. As atividades de instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização. 4. “Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Profissional, contra Sentença (fls. 111/116) que julgou procedente a Ação Anulatória, decretando a nulidade.”

Procurador Jurídico
QAB/MS 77.906
D. Azuma



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

do auto de infração, por inexistir relação jurídica que obrigue a Empresa recorrida a ser registrada no CREA; honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Veja-se, que, indubitavelmente, o decisório acima transcrito corrobora com o entendimento desta Procuradora Jurídica. Frise-se, ainda, que o decisório acima é fundamentado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, entendendo que não há qualquer alteração, ou correção editalícia a ser promovida, não se verifica plausível acatar a impugnação ora estudada.

III- CONCLUSÃO:

ANTE TODO O EXPOSTO, e considerando que os pareceres desta Procuradoria Jurídica guardam somente caráter opinativo, não vinculando as decisões adotadas pelas autoridades competentes, **MANIFESTO-ME PELO INDEFERIMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, NEGANDO PROVIMENTO AO PETITÓRIO EM QUESTÃO EM SUA TOTALIDADE**, sugerindo à Pregoeira que mantenha inalterado o instrumento convocatório do certame, do mesmo modo que a data da realização da sessão pública de julgamento, comunicando-se, formalmente, tal decisório à impugnante.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Amambai-MS, 04 de agosto de 2020.

Marinéia G. D. Azuma
Procurador Jurídico
OAB/MS 17.906

Marinéia G. D. Azuma.

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Amambai/OAB/MS 17.906.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 030/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020

OBJETO: Aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado, tipo SPLIT, inverter, frio, eletrônico, no modelos Hi-Wall, conforme especificações e quantidades constantes no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

Interessado/Impugnante: LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ 01.682.110/0001-43.

Edineia Fernandes de Souza, Pregoeira Oficial da Câmara Municipal de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, nomeada pela Portaria nº 049/2020, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 10.520/2002. Decreto Federal 3.555/00 e subsidiariamente, no que couber, Lei Federal nº 8.666/93.

DECIDE:

1. Acatar integralmente a manifestação contida no **Parecer Jurídico** emanado da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Amambai.
2. Conhecer da peça impugnatória, indeferindo-a em sua totalidade quanto ao mérito e ao pleito apresentado, mantendo inalterado o instrumento convocatório do certame, bem como a data de realização da respectiva sessão de julgamento.

Amambai-MS, 04 de agosto de 2020.

Edineia Fernandes de Souza
Pregoeira Oficial da Câmara Municipal de Amambai-MS
Portaria nº 049/2020